



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000410458

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2271997-88.2024.8.26.0000, da Comarca de Santos, em que são agravantes ISABEL ARENA DOS SANTOS e WANDERLEY DOS SANTOS, é agravado CARLOS ADRIANO DA COSTA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente) E SANDRA GALHARDO ESTEVES.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

ALEXANDRE DAVID Malfatti

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2271997-88.2024.8.26.0000

AGRAVANTES: Isabel Arena dos Santos e Wanderley dos Santos

AGRAVADO: Carlos Adriano da Costa

ORIGEM: 7ª Vara Cível da Comarca de Santos

VOTO Nº 15302.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ROL DE TESTEMUNHAS. INTEMPESTIVIDADE. PRECLUSÃO CONFIGURADA.

Recurso contra decisão que reconheceu a ocorrência da preclusão na juntada do rol de testemunhas. Ocorrência da preclusão. O juízo de primeiro grau fixou o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentassem o rol de testemunhas, o que não foi feito. Incidência do art. 357, § 4º do CPC. Com efeito, a r. decisão que determinou a juntada do rol de testemunhas foi disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico em 01/08/2024 (fl. 138 da origem). A publicação ocorreu em 02/08/2024 e a contagem de prazo se iniciou no primeiro dia útil seguinte, isto é, em 05/08/2024. Dessa forma, o prazo de dez dias úteis para a apresentação do rol de testemunhas findou-se em 16/08/2024 - levando-se em consideração que não houve suspensão de prazo nesse período. Entretanto, os autores apresentaram o rol de testemunhas apenas em 27/08/2024 (fls. 409/410 da origem), quando já escoado o prazo para tanto. Eventual impossibilidade de qualificação das testemunhas, nos termos do artigo 450 do Código de Processo Civil, não os impedia de apresentar seu rol no prazo determinado naquela decisão. Precedentes deste E. Tribunal de Justiça.

DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **Isabel Arena dos Santos e Wanderley dos Santos**, no âmbito da ação de reintegração de posse de nº 1007976-72.2021.8.26.0562, movido em face de **Carlos Adriano da Costa**.

Os autores ofertaram agravo de instrumento (fls. 01/10), insurgindo-se contra decisão que reconheceu a ocorrência da preclusão na juntada do rol de testemunhas. Ressaltou que: "*Conforme verificamos a juíza "a quo" revendo os autos verificou que o rol de testemunhas apresentado pela agravante às fls. 409/410 foi intempestivo, conforme certificado à fl. 405, sendo, portanto, indeferida a oitiva*

das mesmas. Ocorre, Nobres Julgadores, que a decisão de indeferimento das oitivas das testemunhas arroladas intempestivamente não deve prosperar vejamos. (...) Conforme verifica na decisão em fl. 402, § 8º e 9, o juízo determinou o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do rol de testemunhas, que deverá observar o disposto no artigo 450, sob pena de preclusão. Em fls. 409/410, dez dias antes da primeira audiência designada foi protocolado pela parte agravante o rol de testemunha, bem como informou que compareceriam espontaneamente no dia e horário agendado. Em decisão de fl. 412, novamente o juízo "a quo" determinou que os agravantes informassem no prazo de 48 horas, informassem seus e-mails para o envio do convite do link da audiência telepresencial ou se ambos, juntamente com seu patrono participaria da audiência do mesmo local. Em fl. 415, foi peticionado que as partes participariam do mesmo local no dia da audiência, ora designada. Em fls. 422/428 a advogada da parte agravada peticionou solicitando a redesignação da audiência, ora deferida pelo juízo, de 05/09/2024 para o dia 12/09/2024, conforme decisão de fls. 430. Ocorre, Nobres Julgadores, em decisão de fl. 430, ora atacada, o juízo "a quo" revendo os autos verificou que o rol de testemunhas apresentado pela agravante às fls. 409/410 foi intempestivo, conforme certificado à fl. 405, sendo, portanto, indeferida a oitiva das mesmas. No entanto, Nobres Julgadores, da desnecessidade do arrolamento prévio de testemunhas para audiência de instrução e julgamento preclusão não decorre da não qualificação da testemunha ou de seus elementos de identificação, mas sim, da omissão do desejo de ouvi-las a tempo e modo. De regra da confecção da exordial já existe o singelo pedido dos agravantes pela oitiva de testemunhas a fim de comprovar o caso concreto. Daí surge a hesitação: há necessidade de qualificação prévia dessas testemunhas ou elas poderão aparecer espontaneamente à audiência de instrução e julgamento? Numa determinada pendenga os agravantes já haviam requerido a oitiva de testemunhas na inicial e na peça de produção de provas a produzir, porém, o juízo despacha determinar a qualificação das testemunhas em observância ao Art. 450 do Código de Processo Civil. Iniciando-se a fase saneadora o juízo desembaralhando os autos a fim de viabilizar a instrução asseverou no despacho saneador: "Concedo às partes o prazo 10 (dez) dias para a apresentação do rol de testemunhas em observância ao Art. 450 do CPC sob pena de preclusão (...)". Diante da insistência do juízo em saber previamente a qualificação das testemunhas os agravantes a fim de evitar maior imbróglio inseriu a devida qualificação, intempestivamente, sendo indeferido posteriormente o pedido dos agravantes, não assistindo razão da decisão, vejamos. (...) Nota-se que referido dispositivo legal prevê uma circunstância de possibilidade e não de obrigatoriedade no que toca a identificação categórica das testemunhas, daí a possibilidade da sua não qualificação no momento imediato determinado pela decisão; inclusive, há equívoco da autoridade judiciária ao exigir a qualificação das testemunhas. Deste modo, Nobres Julgadores, nada impede que as testemunhas compareçam pessoalmente e voluntariamente no dia da audiência e sejam qualificadas pelo juízo, é dizer, o pretérito aviso da parte no sentido de que se quer ouvir testemunhas já afasta qualquer efeito preclusivo, pois, a preclusão não está atrelada a identificação da testemunha, mas sim, na omissão de não querer utilizar-se desse meio de prova. Portanto, a não qualificação da testemunha de modo prévio, mas, sim o desejo apresentado de querer ouvi-las é condizente com o nosso sistema processual, já que o próprio Diploma Processual prevê "sempre que possível", demonstrando a não obrigatoriedade de seus elementos identificadores, até porque conforme decorrido, comparecendo pessoalmente e voluntariamente poderá ser qualificada pelo juízo, causando efeito surpresa à parte contrária que poderá invocar a contradita caso exista interesse fundamentado para tanto. Assim, não há se falar que o despacho saneador reabrirá o prazo processual, pois, os despachos pretéritos que insistiam na qualificação das testemunhas - além de ser um ato prescindível - não possuía o condão de encerrar o referido ato processual acarretando a preclusão, eis que o momento adequado para indicação das testemunhas - além de ser a inicial - tem como limite o despacho saneador, ou seja, diante da insistência do juízo só viera o agravante a qualificar as testemunhas, mas, desde a exordial já manifestara o desejo de utiliza-se desse meio de prova, o que por óbvio afasta a preclusão. (...) Portanto, a preclusão não decorre da não qualificação da testemunha ou de seus elementos de identificação, mas sim, da omissão do desejo de ouvi-las a tempo e modo, o que não ocorrera no caso concreto. Requer seja o presente agravo recebido no

efeito suspensivo, nos termos do artigo 932 do Código de Processo Civil, a fim de que se determine, até ulterior decisão deste Egrégio Tribunal a suspensão da decisão, o qual é atacado através do presente recurso."

A decisão recorrida foi proferida nos seguintes termos (fl. 430 da origem):

"Vistos.

Diante dos atestados médicos juntados às fls. 425/428, que comprovam que a patrona do réu, Dra. Adriana Lima Gueblas, se submeteu a cirurgia e precisou se afastar do trabalho por 14 dias a partir de 23/08/2024, defiro o seu pedido formulado às fls. 422/424 para determinar o adiamento da audiência de instrução e julgamento designada para o próximo dia 05/09/2024, ficando redesignada para o dia 12/09/2024, às 15:00 horas.

Em face da redesignação, providencie a Serventia a expedição de novo convite aos autores para participação na audiência de forma telepresencial, comunicando tal redesignação.

O pedido de devolução do prazo da intimação da decisão de fls. 399/402, formulado pela referida patrona, por outro lado, fica indeferido, pois tal intimação ocorreu em 02/08/2024 (fl. 404), ou seja, anterior ao período dos atestados médicos juntados às fls. 425/428.

Por fim, revendo os autos nesta oportunidade, verifico que o rol de testemunhas apresentado pela autora às fls. 409/410 é intempestivo, conforme certificado à fl. 405. Portanto, fica indeferida a oitiva das mesmas.

Int."

O efeito suspensivo foi indeferido (fls. 12/13).

A audiência de conciliação restou infrutífera (fl. 502 da origem).

É O RELATÓRIO.

Recurso formalmente em ordem, devidamente processado e tempestivo e sem o recolhimento do preparo, diante da concessão dos benefícios da justiça gratuita (fl. 31 da origem).

Desde logo, diante da relevância do tema e para se emprestar efetividade ao processo, libera-se o recurso para julgamento pela Turma julgadora.

PASSO A ANALISAR O RECURSO.

Trata-se de agravo de instrumento tirado de decisão que reconheceu a ocorrência da preclusão na juntada do rol de testemunhas pelos agravantes.

O recurso não comporta provimento.

No caso sob julgamento, a decisão de primeiro grau (fls. 399/402 da origem) deferiu a produção da prova oral pleiteada pelas partes para o depoimento pessoal da parte ré e para a oitiva de testemunhas, bem como determinou às partes que arrolassem suas testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias.

A parte autora indicou suas testemunhas de forma intempestiva (fl. 409/410 da origem), conforme certidão de fl. 405 da origem.

E, preservado o convencimento externado na decisão de primeiro grau, ocorreu a preclusão.

O juízo de primeiro grau fixou o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentassem o rol de testemunhas, o que não foi feito.

Incidia o artigo 357, § 4º do Código de Processo Civil:

"Art. 357. Não ocorrendo nenhuma das hipóteses deste Capítulo, deverá o juiz, em decisão de saneamento e de organização do processo:

(...)

§ 4º Caso tenha sido determinada a produção de prova testemunhal, o juiz fixará prazo comum não superior a 15 (quinze) dias para que as partes apresentem rol de testemunhas."

Com efeito, a r. decisão que determinou a juntada do rol de testemunhas foi disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico em 01/08/2024 (fl. 138 da origem). A publicação ocorreu em 02/08/2024 e a contagem de prazo se iniciou no primeiro dia útil seguinte, isto é, em 05/08/2024.

Para fins de contagem dos prazos processuais, deve ser observado o disposto no artigo 224, do Código de Processo Civil:

"Art. 224. Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação."

Dessa forma, o prazo de dez dias úteis para a apresentação do rol de testemunhas findou-se em 16/08/2024 - levando-se em consideração que não houve suspensão de prazo nesse período.

Entretanto, os autores apresentaram o rol de testemunhas apenas em 27/08/2024 (fls. 409/410 da origem), quando já escoado o prazo para tanto.

Eventual impossibilidade de qualificação das testemunhas, nos termos do artigo 450 do Código de Processo Civil, não os impedia de apresentar seu rol no prazo determinado naquela decisão.

Nesse sentido, colhem-se precedentes deste Egrégio Tribunal de Justiça, destacando-se as ementas pertinentes:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de rescisão de contrato c.c. indenização por danos materiais e morais. Insurgência contra a r. decisão que deferiu a prorrogação do prazo para apresentação do rol de testemunhas. Recurso analisado à luz da tese da taxatividade mitigada, conforme o REsp 1.704.520/MT (STJ). Ocorrência de preclusão. Art. 357, § 4º, do CPC. Decisão reformada. RECURSO PROVIDO." (Agravado de Instrumento nº 2350377-28.2024.8.26.0000, 33ª Câmara de Direito Privado, relatora a Desembargadora CARMEN LÚCIA DA SILVA, julgado em 26/02/2025)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c. indenização por danos morais e materiais – Manutenção corretiva de compressores – Magistrado que indeferiu a oitiva de testemunhas arroladas pela autora/agravante, posto que intempestiva – Razoabilidade – Magistrado que fixou expressamente o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação do rol, sob pena de preclusão -

Autor/agravante que, no entanto, não acostou tempestivamente seu rol de testemunhas, do que se extrai que restou escorreito o reconhecimento da preclusão – Decisão mantida – Recurso improvido." (Agravado de Instrumento nº 2076760-19.2024.8.26.0000, 23ª Câmara de Direito Privado, relatora a Desembargadora LÍGIA ARAÚJO BISOGNI, julgado em 05/04/2024)

"RESPONSABILIDADE CIVIL – INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – CERCEAMENTO DE DEFESA- Prova oral não realizada – Autora que instada a apresentar as provas que pretendia produzir, sua pertinência e o rol de testemunhas no prazo de 15 dias e deixou de arrolar o rol de suas testemunhas – Preclusão configurada pela inércia da parte – Inocorrência de cerceamento de defesa – Sentença mantida - Recurso não provido." (Apelação Cível nº 1003336-48.2021.8.26.0587, 9ª Câmara de Direito Público, relator o Desembargador PONTE NETO, julgado em 26/02/2024)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. PROVA TESTEMUNHAL. ROL DE TESTEMUNHAS. FIXAÇÃO DO PRAZO COMUM DE CINCO DIAS PARA A APRESENTAÇÃO. PREVISÃO LEGAL A PERMITIR A FIXAÇÃO DE PRAZO INFERIOR A 15 DIAS PARA A APRESENTAÇÃO DO ROL DE TESTEMUNHAS, A CRITÉRIO DO JUIZ. ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS APRESENTADA A DESTEMPO PELA AGRAVANTE. PRECLUSÃO VERIFICADA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO." (Agravado de Instrumento nº 2220415-20.2022.8.26.0000, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, relator o Desembargador ALEXANDRE LAZZARINI, julgado em 31/01/2024)

Concluindo-se, nego provimento ao recurso.

Prequestionamento

Anoto o entendimento pacífico de que o órgão julgador não está obrigado a citar todos os artigos de lei ordinária, infraconstitucional, ou da Constituição Federal para fins de prequestionamento, no que se consideram automaticamente prequestionadas todas as disposições legais discutidas nos autos.

Por derradeiro, destaque-se que “Para que se tenha por configurado o pressuposto do pré-questionamento, é bastante que o tribunal de origem haja debatido e decidido questão federal controvertida, não se exigindo que haja expressa menção ao dispositivo legal pretensamente violado no especial” (vide: RSTJ 157/31, v.u., Acórdão da Corte Especial).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, pelo meu voto, NEGO PROVIMENTO ao recurso e mantenho a decisão agravada.

Alexandre David Malfatti
Relator